



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18/04/2017

Ata nº 29/17

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCISRS, sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Em prosseguimento, o Sr. Presidente passou a análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **EMPRESA: SUL VICTOR SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.,** NIRE: 43 2 0629313-1, PROCESSO Nº: 001/1.12.0143482-4, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/120830-7, PENHORA DE QUOTAS DA SÓCIA ADRIANA VIEIRA CABRAL; **RECICLAGEM FAROL INJETADOS DE PLÁSTICO, SERVIÇOS LTDA.,** NIRE: 43 2 0295057-9, PROCESSO: 033/1.05.0038160-0, COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120838-2, INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO OSMAR CRISTÓVÃO SILVEIRA E DA EMPRESA; **JOALHERIA E ÓPTICA RB LTDA - EPP.,** NIRE: 43 2 0424255-5, PROCESSO Nº: 033/1.14.0001531-6, COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120839-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SÓCIA NILZA BUTTENBENDER E DA EMPRESA; **COLER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.,** NIRE: 43 2 0294551-6, PROCESSO: 019/1.05.0034853-7, COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120774-2, INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS LUIZ CARLOS GUARDIOLA FONSECA; MÁRIO ARLINDO SPINDLER E DA EMPRESA; **COMERCIAL DE CALÇADOS BOM PREÇO LTDA.,** NIRE: 43 2 0142185-8, PROCESSO Nº: 025/1.11.0002098-2, COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120796-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SÓCIA SANDRA REGINA ROSA HILAL JUNTO À EMPRESA; **CARLOS ROBERTO GONÇALVES.,** NIRE: 43 1 0549941-8, PROCESSO: 025/1.12.0004362-3, COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120795-5, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **N BARTZ (NELSON BARTZ),** NIRE: 43 1 0052455-4, PROCESSO: 067/1.07.0000720-7, COMARCA: SÃO LOURENÇO DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/120829-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **TRADE SHOE EXPORTAÇÃO LTDA.,** NIRE: 43 2 0196877-8, PROCESSO Nº: 019/1.08.0017856-4, COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120793-9, INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO ADRIANO DALE VEDOVE



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

PAZOTI E DA EMPRESA; **ALICROWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, NIRE: 43 2 0035295-0, PROCESSO: 010/1.05.0224600-9, COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/097224-0, LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS; **REGINA ROSA PEREIRA.**, NIRE: 43 1 0392117-1, PROCESSO Nº: 033/1.10.0007899-0, COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120794-7, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A.**, NIRE: 43 9 0104333-3, PROCESSO: 051/1.13.0001619-0, COMARCA: GARIBALDI/RS, PROTOCOLO Nº 17/097222-4, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; **POSTO SETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP.**, NIRE: 43 2 0766555-4, PROCESSO: 072/1.17.0001056-0, COMARCA: TORRES/RS, PROTOCOLO Nº 17/015436-0, AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO; **LCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, NIRE: 43 2 0001971-1, PROCESSO Nº: 001/1.13.0080622-3, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/120773-4, PENHORA DE QUOTAS DOS SÓCIOS; **PORTAL SANTA CRUZ ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.**, NIRE: 43 2 0462049-5, PROCESSO: 026/1.11.0006064-6, COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/120769-6, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **MCCAD INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, NIRE: 43 2 0512711-3, PROCESSO Nº: 026/1.11.0006750-0, COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/120770-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **PGT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, NIRE: 43 2 0001972-0, PROCESSO: 001/1.13.0080622-3, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/120771-8, PENHORA DE QUOTAS DOS SÓCIOS CARMEN MARIA PINET TIGRE E PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE; **TRLG PARTICIPAÇÕES LTDA.**, NIRE: 43 2 0673592-3, PROCESSO: 001/1.13.0080622-3, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/120772-6, PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO LUIZ CARLOS MANDELLI; **MARSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.**, NIRE: 43 2 0476715-1, PROCESSO Nº: 045/1.11.0000951-3, COMARCA: ENCRUZILHADA DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/120768-8, INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO JORGE CRISPIM BATISTA CARDOSO E DA EMPRESA; **COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MCP LTDA - ME.**, NIRE: 43 2 0664042-6, PROCESSO: 166/1.15.0001357-9, COMARCA: IVOTI/RS, PROTOCOLO Nº 17/120767-0, PENHORA DE QUOTAS; **JAINA VEÍCULOS LTDA - ME.**, NIRE: 43 2 0075275-3, PROCESSO Nº: 017/1.14.0000680-0, COMARCA: LAJEADO/RS, PROTOCOLO Nº 17/120766-1, PENHORA DE QUOTAS. Iniciado os trabalhos pelo Presidente foi aprovada as atas de números 27/17 de 11 de abril e 28/17 de 12 de abril do corrente ano. Após passou-se a três relatos do vogal Tiago Machado. O primeiro relato da EJR ENGENHARIA LTDA, NIRE: 43202322071, arquivamento de ata de reunião de sócios, protocolo nº 16/2722630. Trata-se recurso ao plenário interposto pela empresa EJR ENGENHARIA LTDA cuja irrisignação está relacionada com o indeferimento da 4ª alteração e Consolidação do contrato social, deliberada em de Ata de Reunião de Sócios, concluindo pela destituição de administrador sócio nomeado no contrato social da referida empresa. A recorrente apresentou pedido de reconsideração, que restou negado. Intenta, agora, Recurso ao Plenário alegando, em síntese, que seria possível a alteração pretendida uma vez que, segundo aduz, a deliberação para a destituição de administrador, nos termos do §1º do artigo 1063, exigiria aprovação de titulares de quotas correspondentes a



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

dois terços do capital social. Houve manifestação da assessoria jurídica da JUCIS, entendendo pelo não conhecimento do recurso decorrente de vício de representação, afirmando, que no mérito não assiste razão à recorrente. Os autos foram a mim encaminhados para parecer e relato. É o relatório. Preliminarmente: DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO: Verifica-se, como bem apontado pela Assessoria Jurídica desta casa, vício de representação, na medida em que a procuração foi outorgado por dois sócios da empresa e não pela empresa propriamente dita. Percebe-se que a procuração busca alcançar a representação da empresa por via oblíqua, pois faz referência, ao final, de que tem entre os poderes "representar os outorgantes na qualidade de sócios quotistas da EJR Engenharia Ltda", o que não é o mesmo que representar a pessoa jurídica, pois está não lhe concedeu poderes para tanto. Assim sendo, aplica-se o disposto no art. 6º da IN DREI nº8, de 05 de dezembro de 2013, que expressamente estabelece que: Art. 6º Os recursos previstos nesta Instrução serão indeferidos de plano, se assinados por terceiros, por procurador sem instrumento de mandato, interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva ou quando já houver se exaurido a esfera administrativa. Nesse sentido, é medida que se impõe o indeferimento de plano do presente recurso, sob pena de nulidade processual em caso de prosseguimento do feito. Desnecessário tecer maiores considerações acerca do mérito, uma vez que prejudicado pelo vício de representação, que em caso de prosseguimento não resultaria em entendimento diverso daquele adotado pelo Analista Técnico e reiterado pela Assessoria Jurídica, uma vez que destituição de Administrador que importe em alteração do Contrato Social exigirá, conforme disposto no Código Civil, art. 1.076, inciso I, votos correspondentes a três quartos do capital social. Nesse sentido, votou no sentido de indeferir de plano o Recurso ao Plenário. Posto em votação foi aprovado por unanimidade dos vogais. Segundo relato, RAFAEL BORGHETTI – ME, NIRE 43108613840, Cancelamento de ato, rerratificação, protocolo nº 16/1736718. Trata-se de expediente administrativo que visa o cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS-RS, relativo à empresa RAFAEL BORGHETTI – ME, que em 24.10.2013, arquivou ato nº 3869341, com código "003" – Extinção – de forma equivocada, uma vez que pretendia apenas alteração de dados e não a extinção da empresa. Posteriormente, verificado o equívoco, o empresário informa ter entrando em contato com a Junta Comercial, oportunidade em que foi orientado a arquivar um ato de rerratificação para corrigir o erro. Em 06.01.2014, então, protocolou a rerratificação sob nº 3894628, a qual foi arquivada. Ato contínuo, tendo esta JUCIS-RS identificado o arquivamento de ato de empresa extinta, iniciou procedimento administrativo para cancelamento do referido ato de rerratificação (3894628) sob a alegação de que "inexiste a possibilidade de reativação de empresa já extinta" (fls. 02). Ao ser comunicado por esta Junta Comercial o empresário apresentou defesa alegando que sua intenção jamais foi extinguir a empresa e que procurou orientação nesta casa para corrigir o equívoco, sendo orientado a protocolar uma rerratificação, o que fez. Aduz, ainda, que a empresa está em funcionamento e que triplicou seu faturamento. A Assessoria Jurídica da JUCIS-RS manifestou-se a respeito do tema, opinando em sentido contrário àquele apontado pela Assessoria Técnica. Os autos foram a mim encaminhados para parecer e relato. É o relatório. Em seu voto, disse que a situação fática sob análise merece breves considerações. Inicialmente, é importante frisar que a Administração Pública possui o poder-dever de anular o ato administrativo, direito este




Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

potestativo. Nessa senda, se a rerratificação é ato que enseja a anulação no entendimento da Assessoria Técnica da casa, pela suposta extinção da empresa – diga-se de uma empresa cujo proprietário não pretende a extinção, muito embora tenha cometido o equívoco, o mesmo se aplica para o ato de extinção, pois fora arquivado com nome diverso daquela que ostentava – e ostenta – a referida empresa, pois fora arquivado como RAFAEL BORGHETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, o que demonstra de forma inequívoca a intenção de alteração. Entretanto, o ato foi arquivado (extinção) sem que o processo fosse baixado em exigência para correção do nome empresarial. Trata-se, portanto, de ato que merece ser anulado. O poder-dever de anular está previsto na Lei 9.784/99, que em seu Art. 54, assim estabelece: Art 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Conseqüentemente, se de um lado o usuário errou ao arquivar o ato de alteração como extinção, também ocorreu erro de nossa parte ao arquivar o ato com nome empresarial que sequer existia. Diante de tal fato, e levando em consideração o princípio da preservação da empresa e sua íntima vinculação com função social da empresa, o entendimento é pela continuidade da atividade empresarial, verdadeiro fundamento de existência das Juntas Comerciais de nosso País. Para tanto, vou me valer do brilhante posicionamento adotado pela Dra. Inês Antunes Dilélio no parecer jurídico tratando do tema (fls. 09-10), em seus exatos termos, no sentido de que, Senhor Presidente e colegas vogais, devem ser cancelados os atos de extinção sob nº 3869341 de 24/10/2013 e o de rerratificação sob o nº 3894628 de 06/01/2014, voltando a empresa a ostentar o “status” de ativa a fim de que se possibilite o ingresso correto de alteração de dados da empresa com a modificação de seu nome empresarial. Conseqüentemente, se de um lado o usuário errou ao arquivar o ato de alteração como extinção, também ocorreu erro de nossa parte ao arquivar o ato com nome empresarial que sequer existia. Diante de tal fato, e levando em consideração o princípio da preservação da empresa e sua íntima vinculação com função social da empresa, o entendimento é pela continuidade da atividade empresarial, verdadeiro fundamento de existência das Juntas Comerciais de nosso País. Para tanto, vou me valer do brilhante posicionamento adotado pela Dra. Inês Antunes Dilélio no parecer jurídico tratando do tema (fls. 09-10), em seus exatos termos, no sentido de que, Senhor Presidente e colegas vogais, devem ser cancelados os atos de extinção sob nº 3869341 de 24/10/2013 e o de rerratificação sob o nº 3894628 de 06/01/2014, voltando a empresa a ostentar o “status” de ativa a fim de que se possibilite o ingresso correto de alteração de dados da empresa com a modificação de seu nome empresarial. Posto em votação o relato foi o mesmo aprovado por unanimidade. Por fim, o último relato, Empresa BELLA VIDA COLCHOARIA LTDA ME, NIRE 43207955510, Cancelamento de Ato, protocolo 16/0189680. Trata-se de expediente administrativo que visa o cancelamento de atos arquivados nesta JUCIS-RS, relativos à empresa BELLA VIDA COLCHOARIA LTDA ME, uma vez que fora constatada irregularidade de arquivamento. Ocorre que Cleides Teresinha Soares obteve Microempreendedora Individual em 30.07.2015. Em 11.03.2016 foi lançado bloqueio administrativo informando do cancelamento da inscrição como Microempreendedora Individual por não ter apresentado contrato de locação ou autorização do proprietário e alvará dos bombeiros para funcionamento. O cancelamento



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

da inscrição foi deferido em 06.04.2016. Ato contínuo, a Sra. Cleides apresentou a registro documentos de transformação em Sociedade Empresária Limitada sob os protocolos 16/037589-4, 16/037590-8 e 16/037591-6. Em 29/04/2016 foi indeferido o protocolo referente ao MEI. Por equívoco, entretanto, foi deferida transformação e o enquadramento e, em sequência de erros, o documento que havia sido indeferido foi deferido. Ao ser comunicado por esta Junta Comercial acerca do procedimento administrativo para cancelamento dos atos deferidos por equívoco, a interessada ficou-se inerte, conforme fls. 03-05. A Assessoria Jurídica da JUCIS-RS manifestou-se pelo cancelamento dos atos. Os autos foram a mim encaminhados para parecer e relato. Findo o relatório, passou a proferir seu voto dizendo que a questão em tela não merece maiores considerações jurídicas. Ocorre que é impossível a transformação de tipo jurídico de empresa inexistente, uma vez que o registro da empresa estava cancelado, por inobservância de regras objetivas. Dessa forma, Sr. Presidente e colegas vogais, entendo pelo necessário cancelamento dos atos 4274900, 4320795551-0 e 4274939, pois subseqüentes ao cancelamento do registro da empresa. Posto em votação foi aprovado por unanimidade dos presentes. Após passou-se aos assuntos diversos, sendo que, primeiramente, reforçou o convite para o lançamento da Junta Digital às 10:30 no Palácio Piratini. O segundo comunicado foi que o GAE, o Grupo de Trabalho que autoriza as contratações, teremos 04 funcionários na Parte de TI, 01 na área de contabilidade e 01 na área administrativa. Por fim, informa que finalmente, através de tanta existência, estamos nos tornando independente financeiramente, administrando nossas arrecadações a partir de julho/2017. Sem mais o senhor Presidente encerrou a sessão plenária agradecendo a presença de todos.

  
PAULO ROBERTO KOPSCHINA  
Presidente

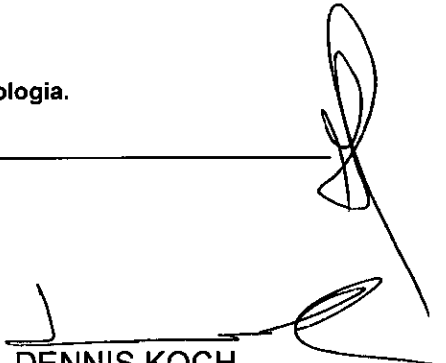
  
ITACIR AMAURI FLORES  
Vice-Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial



RAMON RAMOS  
Vogal



DENNIS KOCH  
Vogal



EVERTON LOPES  
Vogal




JONI MATTE  
Vogal




RAMIRO LEDUR  
Vogal



TASSIRO FRACASSO  
Vogal




SERGIO NETO  
Vogal



MURILO TRINDADE  
Vogal



JOSÉ FREITAS  
Vogal



MARIA PIA RODRIGUES  
Vogal

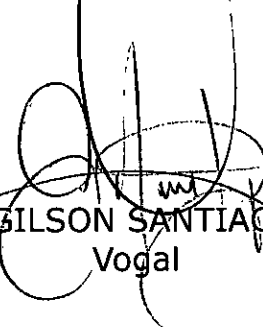


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

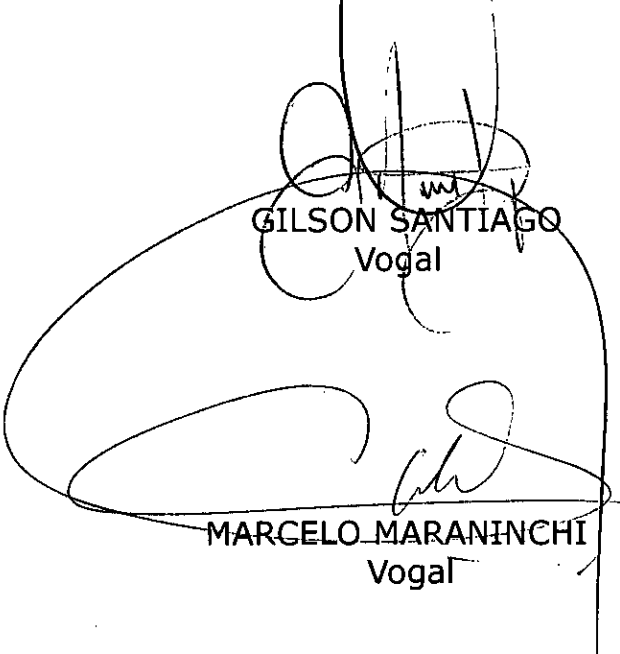
  
LUIZ MATHEUS DE CASTRO  
Vogal

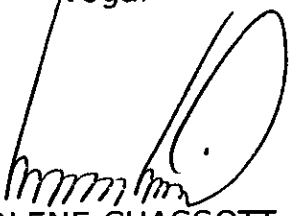
  
TIAGO MACHADO  
Vogal

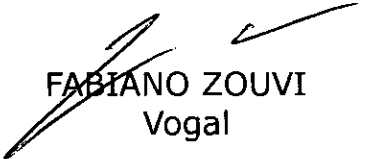
  
ELOI ANTÔNIO DE PAULA  
Vogal

  
GILSON SANTIAGO  
Vogal

  
PAULO RICARDO MAIA  
Vogal

  
MARCELO MARANINCHI  
Vogal

  
MARLENE CHASSOTT  
Vogal

  
FABIANO ZOUVI  
Vogal

  
LAUREN TEIXEIRA  
Vogal

  
CRISTIANO NEVES DA SILVA  
Dir. Assessoria Técnica

  
CÉZAR ROBERTO CARDOSO  
Dir. de Registro